RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.496 - SC (2019/0047315-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	TERESINHA SIMONETTI (PRESA)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por TERESINHA SIMONETTI, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (fl. 847):

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO ANTECIPADA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
> Não ofende o princípio da presunção de inocência a determinação de que se inicie a execução da pena após a condenação pelo Tribunal do Júri.
> ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Assinala a recorrente que a determinação de início da execução da pena após o julgamento pelo Tribunal do Júri é inadequada e representa ofensa à presunção de inocência, sobretudo porque não configurado o *periculum libertatis.*

Requer, inclusive liminarmente, seja restabelecida a liberdade da recorrente, ainda que mediante fixação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada pelo Tribunal do Júri pela prática do delito do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, sendo-lhe

negado o direito de recorrer em liberdade.

No que tange ao direito de recorrer em liberdade, a sentença trouxe a seguinte fundamentação (fls. 785/786):

> Nego à denunciada Teresinha o direito de recorrer em liberdade, por se tratar de condenação proferida com base em decisão do Tribunal do Júri e por isso amparada pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos, e por isso imune à recorribilidade plena.
>
> Recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 118.770/SP, assentou a possibilidade de prisão imediata do réu condenação no Tribunal do Júri:
>
>> Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena.
>> Possibilidade.
>> 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5°, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5°, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular.
>> 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri.
>> 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso.
>> 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento:
>> "A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não -culpabilidade." (HC 118770, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017).
>> Expeça-se mandado de prisão da ré Teresinha Simonetti.

Como se vê, a sentença condenatória, que indeferiu o direito de recorrer em liberdade, não traz qualquer motivação do caso concreto, limitando-se a fazer referência à medida como consectário lógico da condenação, afirmando apenas a necessidade da prisão *por se tratar de condenação proferida com base em decisão do Tribunal do Júri e por isso amparada pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos, e por*

isso imune à recorribilidade plena, o que indica a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Ademais, tem-se que a recorrente respondeu ao processo solta e não foi indicado qualquer fato novo a justificar o indeferimento do seu direito de recorrer em liberdade.

Não havendo divergência nesta Sexta Turma do Tribunal a respeito desses temas, deve ser reconhecida a ilegalidade.

Ante o exposto, defiro a liminar para a soltura da recorrente TERESINHA SIMONETTI, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator